

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**HABEAS CORPUS Nº 572.974 / RIO DE JANEIRO  
(2020/0086169-2)**

**RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE: FRANCISCO MELO DE QUEIROZ**

**ADVOGADO: FRANCISCO MELO DE QUEIROZ - RJ211040**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: PAULO RIBEIRO FERREIRA**

**INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CÁRCERE PREVENTIVO MANTIDO NA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COVID-19. PACIENTE FORAGIDO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.*

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo singular manteve a constrição cautelar do réu pelas mesmas razões invocadas no decreto prisional, a ensejar o afastamento da prejudicialidade do *writ*.

3. São idôneos os motivos invocados pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de segregação do paciente, membro da organização criminosa, a qual detém o monopólio do comércio de substâncias entorpecentes na Comunidade Pavão-Pavãozinho, no Rio de Janeiro – RJ, cujos membros são, inclusive, encarregados de apresentar resistência armada a investidas policiais no local e, até mesmo, intimados a aniquilar os inimigos do bando.
4. Em casos que envolvem associações voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior tem mantido a clausura preventiva dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal organização, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso – embora essa não seja a hipótese. Há, nos autos, descrição esmiuçada da atuação do acusado, que exerce função de grande relevância nas fileiras da hierarquia da facção criminosa, como “gerente geral”, com incumbência de controlar o abastecimento dos pontos de venda de entorpecentes e realizar a contabilidade das cargas vendidas por seus subordinados.
5. Conquanto possuisse ciência inequívoca da acusação, bem como da ordem prisional – tanto é que constituiu advogado para representá-lo desde o advento do decreto de prisão –, o paciente não se apresentou em Juízo. Tal circunstância reforça a necessidade do cárcere cautelar do réu com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.
6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, bem como ante o fundado risco de aplicação da lei penal, não se mostra adequada e suficiente a substituição da custódia preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
7. Ante a crise mundial do novo coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. A prisão *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Todavia, na espécie, o pedido não comporta conhecimento, pois não há efetiva segregação do paciente e existem razões bastantes, com fundamento em elementos concretos dos autos, para justificar a prisão preventiva do réu.
8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**HABEAS CORPUS Nº 572.974 / RIO DE JANEIRO (2020/0086169-2)**

**RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE: FRANCISCO MELO DE QUEIROZ**

**ADVOGADO: FRANCISCO MELO DE QUEIROZ - RJ211040**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: PAULO RIBEIRO FERREIRA**

**INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO RIBEIRO FERREIRA alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* (HC nº 0077109-87.2020.8.19.0001).

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para manutenção da prisão preventiva do réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Alega, ainda, que o acusado pertence ao grupo de risco para contágio pelo novo coronavírus. Requer o afastamento do enunciado nº 691 do Supremo Tribunal Federal e a expedição de alvará de soltura.

O *writ* foi indeferido liminarmente, em razão da sua instrução deficiente (fl. 34). Vindas as peças faltantes, a decisão foi reconsiderada, e o pedido urgente, indeferido (fls. 42-47).

Prestadas as informações (fls. 55-58; 65-67), manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 70-78).

No dia 27/5/2020, o Juízo singular julgou procedente o pedido deduzido na denúncia e condenou o ora paciente à pena de 5 anos de reclusão, a serem inicialmente cumpridos em regime fechado, e multa (fls. 83-88).

**HABEAS CORPUS Nº 572.974 / RIO DE JANEIRO (2020/0086169-2)**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CÁRCERE PREVENTIVO MANTIDO NA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COVID-19. PACIENTE FORAGIDO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.**

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo singular manteve a constrição cautelar do réu pelas mesmas razões invocadas no decreto prisional, a ensejar o afastamento da prejudicialidade do *writ*.

3. São idôneos os motivos invocados pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de segregação do paciente, membro da organização criminosa, a qual detém o monopólio do comércio de substâncias entorpecentes na Comunidade Pavão-Pavãozinho, no Rio de Janeiro – RJ, cujos membros são, inclusive, encarregados de apresentar resistência armada a investidas policiais no local e, até mesmo, intimados a aniquilar os inimigos do bando.

4. Em casos que envolvem associações voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior tem mantido a clausura preventiva dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal organização, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso – embora essa não seja a hipótese. Há, nos autos, descrição esmiuçada da atuação do acusado, que exerce função de grande relevância nas fileiras da hierarquia da facção criminosa, como “gerente geral”, com incumbência de controlar o abastecimento dos pontos de venda de entorpecentes e realizar a contabilidade das cargas vendidas por seus subordinados.

5. Conquanto possuísse ciência inequívoca da acusação, bem como da ordem prisional – tanto é que constituiu advogado

para representá-lo desde o advento do decreto de prisão –, o paciente não se apresentou em Juízo. Tal circunstância reforça a necessidade do cárcere cautelar do réu com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, bem como ante o fundado risco de aplicação da lei penal, não se mostra adequada e suficiente a substituição da custódia preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Ante a crise mundial do novo coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. A prisão *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Todavia, na espécie, o pedido não comporta conhecimento, pois não há efetiva segregação do paciente e existem razões bastantes, com fundamento em elementos concretos dos autos, para justificar a prisão preventiva do réu.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Expõem os autos que, no dia 13/2/2019 (conforme fl. 66), o Magistrado de primeiro grau decretou a *prisão preventiva* do denunciado e de outros corréus, pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, sob estes fundamentos (fls. 36-37, grifei):

Inicialmente, verifico que a Denúncia fundou-se e se fez acompanhar da cópia do inquérito policial que, por meio de *interceptações telefônicas e de informações obtidas por meio de mensagens de texto (SMS e MMS)* e de *pesquisas a perfis públicos de redes sociais*, obteve indícios suficientes de autoria e materialidade a lhe darem suporte.

Consta no Relatório Final de Inquérito que, em 14/04/2018, ocorreu *operação policial Comunidade Pavão-Pavãozinho – Cantagalo visando a combater o tráfico de drogas*.

Destaca a Autoridade Policial que, *após confronto com os criminosos, foram feitas apreensões, inclusive de um caderno contendo anotações sobre a venda de entorpecentes e telefones dos membros da associação criminosa.*

Interceptações telefônicas foram realizadas com a autorização deste Juízo, *além de diversas diligências investigatórias que levaram a crer que os denunciados, com vontade livre e consciente, mediante prévio ajuste e comunhão de desígnios entre si, de modo estável e permanente, associaram-se com o fim de praticar a comercialização de substâncias entorpecentes nas referidas comunidades, supostamente sob o comando de Nervesino de Jesus Garcia e Leonardo Serpa de Jesus.* Presente, pois, a justa causa para deflagração da ação penal.

[...] Do exame dos autos, verifica-se que a hipótese *sub judice* é de extrema gravidade, pois versa sobre crime de associação para o tráfico, havendo indícios suficientes da materialidade e da participação dos denunciados.

A cópia do inquérito policial que acompanha aos autos traz uma farta documentação obtida mediante *interceptações telefônicas autorizadas judicialmente* que possibilitou a averiguação da *divisão de tarefas realizadas entre os denunciados.*

Segundo as provas produzidas durante a investigação policial, o denunciado *Nervesino de Jesus Garcia* *chefiaria a associação criminosa na parte baixa do Vidigal, com a finalidade de comercializar substâncias entorpecentes, repassando as atividades criminosas aos demais integrantes do bando. Seria responsável pelas últimas decisões a respeito do atuar da quadrilha (pagamentos, atuação dos subordinados, aquisição de armas e drogas).*

Já o denunciado *Leonardo Serpa De Jesus, vulgo Leo Marrinha, chefiaria a organização criminosa que atua na Comunidade Pavão-Pavãozinho – Cantagalo, decidindo sobre a forma de agir da quadrilha daquela Comunidade na comercialização de drogas e defesa do território.*

O denunciado *Júlio Lira da Silva* seria o gerente geral da quadrilha, em atuação no Vidigal e auxiliando diretamente o denunciado *Nervesino de Jesus* na comercialização de entorpecentes e defesa do território.

*O denunciado Paulo Ribeiro Ferreira, vulgo Timbão, atuaria como gerente geral da Comunidade Pavão-Pavãozinho – Cantagalo, controlando o abastecimento dos pontos de venda de drogas e realizando a contabilidade das cargas vendidas por seus subordinados.*

Os denunciados Rodrigo Wendell Souza José, Renée Vitor Soares da Silva e Jucelino Rodrigues Carlos de Azevedo *seriam gerentes* – assistentes na comunidade Pavão-Pavãozinho – Cantagalo e *auxiliariam o denunciado Paulo Ribeiro Ferreira*. Seriam responsáveis por supervisionar a endolação dos entorpecentes separação e distribuição das cargas e agiriam na coleta dos valores obtidos com a venda.

Os denunciados Gessiano Pereira Rocha, Robert Fernandes da Silva, Antônio Ribeiro Mesquita, Edson da Silva Mendes, Humberto da Conceição e Luciano Lima de Souza agiriam como “soldados do tráfico”. Seriam encarregados de apresentar resistência armada a investidas policiais na comunidade, protegendo os pontos de vendas de drogas e as lideranças criminosas.

Restou, portanto, demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, esse consubstanciado na *garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal*.

Pondere-se que a *gravidade da infração penal em questão, em que delitos de diversas naturezas são praticados no âmago da organização, visando, inclusive, a aniquilar os inimigos do bando ou membros que descumprirem a ordem do chefe, criando pavor entre os moradores das comunidades*, além de demonstrar a alta periculosidade dos denunciados, e, por conseguinte, sua *necessária segregação cautelar*, já que a manutenção da liberdade dos denunciados poderá acarretar maiores desdobramentos para a garantia da ordem pública.

Por derradeiro, no caso em comento *não se vislumbra, dentre as providências previstas no artigo 319 do CPP*, outra medida cautelar **idônea** à elisão do risco à ordem pública aqui delineada, já que *não há nos autos comprovante de residência fixa dos denunciados, tampouco de exercício de atividade laborativa lícita*.

E mesmo que tivesse, na esteira de entendimento de nossos Tribunais, *eventuais condições subjetivas favoráveis ao acusado, como bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à revogação da prisão preventiva*, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar [...].

Face ao exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE [...] PAULO RIBEIRO FERREIRA**, vulgo *Timbão*, [...] com fulcro no artigo 312 do CPP.

Em 19/7/2019 (conforme fl. 67), recebeu-se a denúncia e indeferiu-se o pedido de revogação da custódia (fl. 38).

A Desembargadora Relatora da impetração originária *indeferiu liminarmente o pedido*, fulcrado na Recomendação 62/2020 do CNJ. No *decisum*, afirmou o seguinte (fls. 15-16, destaquei):

[...] *apesar de o paciente se encontrar solto, possui mandado de prisão expedido em seu desfavor pelo referido Juízo, por supostamente ter praticado o delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei nº 11343/06, o que lhe traz sérios receios em razão de seus problemas de saúde.* [...]

Lembremos também que *a situação do paciente, em termos de risco de contágio, não se afigura pior do que a dos diversos trabalhadores que estão a exercer os seus ofícios em supermercados, farmácias, sem falar nos profissionais da saúde que exercem suas funções, muitas vezes em contato direto com pessoas sabidamente infectadas, sem dispor dos equipamentos mínimos de proteção, devendo ser ressaltado que os atestados e laudos médicos trazidos aos autos são datados dos anos de 2017 e 2018.*

Por outro lado, é preciso salientar que *a autoridade penitenciária do Estado já vem estabelecendo plano de contingência e colocando-o em vigor, com base na Resolução Conjunta nº 736 das Secretarias de Saúde e do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, incluindo medidas de separação de casos suspeitos, de controle higiênico e sanitário e inclusive de deslocamento com indicação das unidades médicas de recepção dos detentos em situação de risco.*

[...] Destarte, não se vislumbra qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada a justificar o acolhimento da pretensão aqui deduzida.

No dia 27/5/2020, o Juízo singular  *julgou procedente o pedido* relativamente a apenas quatro réus, considerando o prévio desmembramento do feito quanto a treze outros denunciados. Na ocasião, o ora paciente foi *condenado* ao cumprimento de 5 anos de reclusão, inicialmente em **regime fechado**, e ao pagamento de multa (fls. 83-88).

Quanto à fixação da pena-base e o estabelecimento da forma de satisfação da reprimenda, estabeleceu o Magistrado (fl. 87, grifei):

## II - DO RÉU PAULO RIBEIRO FERREIRA

*1ª fase: Com base no disposto no art. 59 do CP, a culpabilidade do réu é intensa, na medida em que exerce importante função nas fileiras da facção criminosa, atuando como “gerente geral”*

daquelas comunidades, controlando o abastecimento dos pontos de venda de droga e realizando a contabilidade das cargas vendidas por seus subordinados. Ademais, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime extrapolam a prática normal desse delito. Tudo porque, apesar da instalação da Unidade de Polícia Pacificadora nas comunidades do Pavão/Pavãozinho/Cantagalo, o tráfico continuou no local, tendo a organização criminosa atuação bastante expressiva na comunidade. Pondere-se que o volume de venda de drogas indica traficância de grande porte. Além disso, os traficantes constantemente entram em confronto com a polícia, colocando em risco a integridade física dos agentes da lei e da população local. Por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. [...]

FACE AO EXPOSTO, TORNO DEFINITIVA A PENA DO RÉU PAULO RIBEIRO FERREIRA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA.

Fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, com fulcro [no] art. 33, §2º, alínea “a”, do CP, bem como no artigo 59 também do CP, haja vista à necessidade de se atender a reprovação e a prevenção do delito.

Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.

Destaque-se que do plano da culpabilidade, atento as diretrizes do §3º do artigo 33 do Código Penal, constata-se que o réu exerce uma função de grande relevância nas fileiras da hierarquia da facção criminosa que detém o monopólio do tráfico de drogas nas comunidades do Pavão/Pavãozinho/Cantagalo, atuando como “gerente geral”, controlando o abastecimento dos pontos de venda de droga e realizando a contabilidade das cargas vendidas por seus subordinados.

Essa específica circunstância demonstra a importância do acusado naquela facção criminosa. [...]

Lado outro, deve-se ressaltar que tal decisão está em consonância com a Súmula nº 719 do STF que dispõe sobre a exigência de motivação idônea para a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permite.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou o gabinete que, até o momento, o réu não foi capturado, em que pese haja constituído advogado, para lhe defender durante o trâmite processual, desde a decisão que lhe ordenou a constrição

preventiva. Constatou-se, ainda, que, até então, *não foi ofertada apelação* pelos sentenciados.

Feitos esses registros, passo ao exame das pretensões defensivas.

## II. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, se o decisum *subsequente não agrega fatos novos* para manter a segregação provisória, *não torna prejudicado o habeas corpus*, antes impetrado, que impugna o decreto prisional.

Ilustrativamente:

[...] 1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que *a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo*. Precedente. [...] (AgRg no RHC nº 62.913/BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 28/8/2017, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO DECRETO PREVENTIVO. AFASTADA A PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. [...] RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar do agravante ao remeter-se às razões invocadas no decreto preventivo, a ensejar o afastamento da prejudicialidade do writ. [...] (AgRg no RHC nº 91.011/AL, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 11/3/2019, grifei.)

Tal a circunstância, *não há falar em prejudicialidade do mandamus*, porquanto a sentença condenatória preservou as mesmas razões que determinaram a segregação cautelar.

## III. IDONEIDADE DA CAUTELA MÁXIMA

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que *não assuma natureza de antecipação da pena* e não decorra, automaticamente, da *natureza abstrata do crime* ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em *motivos e fundamentos concretos*, relativos a *fatos novos ou contemporâneos*, dos quais se possa extrair o perigo

que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Decerto, este órgão colegiado é firme em assinalar “que o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização” (RHC nº 50.126/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/10/2015, destaquei).

Todavia, na hipótese, conquanto possuísse *ciência inequívoca da acusação, bem como da ordem prisional* – tanto é que *constituiu advogado* para representá-lo no transcorrer da demanda originária –, o paciente *não se apresentou em Juízo*. Sua preventiva, decretada em 13/2/2019, ainda não se efetivou.

Dessarte, a determinação de *construção cautelar* do réu, sob a justificativa de *risco para a aplicação da lei penal*, está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA [...]. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] Ademais, o recorrente empreendeu fuga e permanece se ocultando até a presente data, circunstância superveniente que reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

3. Pelas mesmas razões, *inviável a aplicação de medidas cautelares diversas*, porquanto, nessas circunstâncias, *a segregação cautelar é a única forma de se garantir a ordem pública, salvaguardar a integridade física da vítima, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal*.

4. Recurso não provido. (RHC nº 101.244/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 10/6/2019, grifei.)

[...] 5. Ademais, a segregação preventiva do recorrente foi decretada em 25-9-2018, porém, *o acusado encontra-se evadido*, e o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento.

6. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, *a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, constitui motivação que reforça necessidade da segregação cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal*. [...] (RHC nº 107.821/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 7/5/2019, destaquei.)

De mais a mais, não obstante se trate de infração cometida sem violência ou grave ameaça, esta Corte de Justiça é firme em assinalar a *idoneidade* da “decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo” (RHC nº 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, grifei).

Ora, o caso em comento refere-se a *organização criminosa armada*, que detém o monopólio do comércio de substâncias entorpecentes na parte baixa do Vidigal e na Comunidade Pavão-Pavãozinho – RJ (fl. 87), e é capaz de decidir “a forma de agir da comunidade”, bem como exercer a “defesa’ do território” (ambos à fl. 36).

Determinados membros são, inclusive, “encarregados de *apresentar resistência armada a investidas policiais na comunidade*, protegendo os pontos de vendas de drogas e as lideranças criminosas” (fl. 36, destaquei), ou intimados “a *aniquilar os inimigos do bando* ou membros que descumprirem[ssem] a ordem do chefe” (fl. 37, grifei).

Ainda, “apesar da instalação da Unidade de Polícia Pacificadora nas comunidades do Pavão/Pavãozinho/Cantagalo, o tráfico continuou no local”, e os criminosos “constantemente entram em confronto com a polícia, colocando em risco a integridade física dos agentes da lei e da população local” (ambos à fl. 87, destaquei).

No mesmo sentido:

[...] 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que integra grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala, comandado por sua irmã e corré.

4. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). [...]

6. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC nº 485.190/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/4/2019, grifei.)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal,

revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada em razão das características das condutas delituosas narradas, tendo o Magistrado singular constatado que “grande parte dos representados possuem condenação com trânsito em julgado, bem como respondem a outras ações penais nesta comarca e no Estado”, e que “os representados encontram-se associados à facção criminosa conhecida como Comando Vermelho, onde cada membro age sob o seu comando e exerce uma função específica, visando o cometimento dos delitos de roubo e tráfico de drogas nesta cidade”. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, “a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP” (HC nº 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

4. Ordem denegada. (HC nº 473.605/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 5/6/2019, destaquei.)

Outrossim, em casos que envolvem associações voltadas à reiterada prática de delitos, o Superior Tribunal de Justiça tem mantido a clausura preventiva dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal organização, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso – embora essa não seja a hipótese, porquanto há, nos autos, descrição esmiuçada da atuação do réu, que “exerce uma função de grande relevância nas fileiras da hierarquia da facção criminosa [...], atuando como ‘gerente geral’, controlando o abastecimento dos pontos de venda de droga e realizando a contabilidade das cargas vendidas por seus subordinados” (fl. 87, grifei).

Concluo, pois, haver sido demonstrada a *devida legitimação* para o cárcere preventivo do paciente.

#### IV. INADEQUAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DISTINTAS DA PRISÃO

Dadas as apontadas *circunstâncias do fato* e as *condições pessoais do acusado*, bem como ante o fundado *risco de aplicação da lei penal*, não se mostra adequada e suficiente a substituição da custódia preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

Nesses termos, entre tantos outros:

[...] 8. Vale gizar que *o paciente permaneceu foragido* desde a decretação de sua prisão preventiva em abril de 2019 até agosto próximo passado, quando capturado, *fato que demonstra, também, que sua liberdade põe em risco a aplicação da lei penal.*

9. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, *eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória* se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

10. Mostra-se *indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*, quando evidenciada a sua *insuficiência para acautelar a ordem pública.*

11. *Habeas corpus* não conhecido. (HC nº 540.749/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 10/2/2020, grifei.)

## V. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA – COVID-19 – PREJUDICADO

Com efeito, ante a *crise mundial do novo coronavírus* e, especialmente, a *magnitude do panorama nacional*, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. A prisão *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos.

Todavia, o pedido não comporta conhecimento, uma vez que, até o momento, não há efetiva segregação do paciente – sobretudo quando se conclui que presentes *razões bastantes*, com fundamento em *elementos concretos dos autos*, para justificar a custódia preventiva do réu.

## VI. DISPOSITIVO

À vista do exposto, *conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, denego a ordem.*

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**Número Registro: 2020/0086169-2**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 572.974 / RJ**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**Números**      **Origem:**      **00771098720208190001**      **01339723420188190001**  
**1339723420188190001** **771098720208190001**

**EM MESA**

**JULGADO: 23/06/2020**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**Subprocurador-Geral da República**

**Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretário**

**Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE: FRANCISCO MELO DE QUEIROZ**

**ADVOGADO: FRANCISCO MELO DE QUEIROZ - RJ211040**

**IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PACIENTE: PAULO RIBEIRO FERREIRA**

**INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.